



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000388-62.2024.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante BRUNA SANTOS FRANCA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1000388-62.2024.8.26.0609

Apelante: Bruna Santos Franca

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL III

Origem: Taboão da Serra – 1ª Vara Cível

Juiz: Matheus Barbosa Pandini

Voto nº. 4.844

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Ajuizamento: 18/1/2024

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Sentença que indefere petição inicial em razão de não ter sido apresentada nova procuração pela autora. Recurso da autora. Acolhimento. Procuração assinada via ZapSign. Aplicação do art. 10, § 2º da MP 2.200-2/2001. Sentença que não indica indícios de litigância abusiva que justifiquem determinação diferenciada. **Recurso provido para cassar a sentença**, determinando-se o prosseguimento da ação.

Trata-se de apelação interposta pela autora Bruna Santos Franca em razão de sentença a fls. 143/144 dos autos de ação declaratória c/c indenização por danos morais promovida em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL III, a qual indefere a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando a autora ao pagamento das custas, observada a gratuidade concedida.

Pretende a apelante a anulação da sentença, determinando-se o prosseguimento do processo. Alega que a procuração juntada aos autos e assinada eletronicamente via plataforma ZapSign preenche todos os requisitos legais e foi realizada mediante inserção de informações e documentos pessoais e biometria, sendo válida.

Nas contrarrazões a fls. 278/281, o apelado requer o desprovimento do recurso, alegando que a petição inicial é inepta, visto que não foi apresentada procuração válida. Impugna, ainda, a gratuidade de justiça.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (gratuidade de justiça), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (indeferimento da petição inicial) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se de sentença de indeferimento da petição inicial e de apelação tão somente da autora.

Visto que o apelado não apresentou indícios concretos de que a apelante não faz jus à gratuidade concedida, é caso de rejeitar a impugnação apresentada.

A decisão a fls. 111/112 determinou a juntada de documento pessoal da autora, comprovante de residência e procuração com a mesma assinatura do documento de identidade oficial ou procuração assinada mediante certificado digital, com padrão ICP-Brasil.

A autora alegou a validade da procuração assinada eletronicamente (fls. 115/116) e nova decisão a fls. 128/129 determinou que, visto que a ZapSign ainda está em processo de credenciamento, somente a assinatura eletrônica qualificada pode ser admitida para atos processuais, concedendo novo prazo de 5 dias para cumprimento da determinação anterior.

Na nova manifestação a fls. 132, a autora reiterou a validade da assinatura eletrônica. Contudo, após nova decisão determinando o cumprimento das decisões anteriores, a autora juntou registro de assinatura via plataforma Gov.Br (fls. 140/142).

Segue-se a sentença de indeferimento da inicial, que considera que não consta a assinatura na procuração e que o registro de assinatura via Gov.br não pode ser vinculado àquele documento.

Conforme disposto no art. 10, § 2º da MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil: “O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados

não emitidos pela ICPBrasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Ainda que, de fato, não haja prova de que o registro de assinatura via Gov.br se refere à procuração indicada, a autora instruiu a petição inicial com procuração (fls. 20 e 26/27) acompanhada de informações como nome completo, IP, data, horário, número de telefone pessoal e *selfie*, não podendo, de plano, concluir-se pela sua invalidade.

Destaque-se que não há a indicação concreta de qualquer suspeita de litigância abusiva que justifique a determinação mais rigorosa, à luz do enunciado 5 do NUMOPEDE deste Tribunal. Tampouco se verifica distinção significativa entre a assinatura do documento a fls. 22/23 e a contida na procuração. Qualquer determinação diferenciada do juízo deve ser explicada meticulosamente, justamente para justificá-la.

Em casos semelhantes, esta Câmara decidiu:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO, ANTE A IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO SANADA – PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA – CABIMENTO – Considerando que autora comprovou não possuir recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas processuais, sem penalizar a subsistência própria ou da sua família, é de rigor o acolhimento do reclamo recursal, com a concessão da gratuidade perseguida - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Sentença reformada. Recurso provido, nessa parte. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO, ANTE A IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO SANADA – PRETENSÃO DE REFORMA – CABIMENTO – A assinatura digital lançada na procuração foi

certificada por empresa credenciada junto à IPC-Brasil (ZapSign), de forma a não se verificar irregularidade no referido mandato judicial acostado com a inicial. Interpretação sistemática do art. 1º, §2º, inc. III, alínea "a" da Lei nº 11.419/2006 e do art. 10, §2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito. Sentença extintiva anulada. Recurso provido, nessa parte.

(TJSP; Apelação Cível 1001515-58.2024.8.26.0472; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – Hipótese em que os elementos dos autos corroboram a hipossuficiência alegada pelo recorrente – RECURSO PROVIDO NESSA PARTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – Sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Insurgência do autor – Cabimento – É possível o reconhecimento da validade de assinatura certificada por autoridade não credenciada perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil) – Aplicação do artigo 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/2006 c/c artigo 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 – Hipótese em que, além de a autora ter juntado aos autos procuração cuja autenticidade está baseada em certificado emitido no âmbito da ICP-Brasil, o instrumento de mandato não é objeto de impugnação da parte contrária em relação ao seu teor ou veracidade – Procuração que está acompanhada de documento pessoal do requerente e "QR Code" que permite a verificação de que foi o autor que a assinou – Regularidade da procuração juntada aos autos – Sentença anulada – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1010407-49.2024.8.26.0344; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Di-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, cassando-se a sentença para determinar o prosseguimento da ação.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR